



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11516.001876/2007-64
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.670 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de junho de 2019
Recorrente MARIA ZELIA ROSA BERNARDINI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2004, 2005

INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO.

Não há como ser provido o mérito do recurso quando a recorrente baseia seu pleito em tese não aventada em sede de impugnação, além de não apresentar nenhuma prova a corroborar suas novas alegações de defesa. Assim, a teor do que dispõe o artigo 15 e inciso III do artigo 16, ambos do Decreto nº 70.235/72, com suas alterações posteriores, no presente caso ocorreu a preclusão.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Cleberson Alex Friess, Luciana Matos Pereira Barbosa, Rayd Santana Ferreira, José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Andréa Viana Arrais Egypto, Marialva de Castro Calabrich Schlucking, Matheus Soares Leite e Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

A bem da celeridade, peço licença para aproveitar boa parte do relatório já elaborado em ocasião anterior e que bem elucida a controvérsia posta, para, ao final, complementá-lo (fls. 183/188).

Pois bem. Contra a interessada retro identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 128 a 133, integrado pelos demonstrativos de fls. 134 e 139 e pelo Termo de Verificação Fiscal de fls. 119 a 127, exigindo-lhe o pagamento da importância de R\$ 189.187,12 a título de

Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF, referente aos anos-calendário 2004 e 2005, acrescida da multa de ofício de 75% e dos juros de mora, além da multa exigida isoladamente, no valor de R\$ 96.363,22, referente aos mesmos anos-calendário.

Segundo a Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is), a autuação deu-se em virtude das seguintes infrações:

Item 001 - omissão de rendimentos de aluguel recebidos de pessoas físicas, nos anos-calendário 2004 e 2005, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal;

Item 002 - omissão de rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia homologada judicialmente, nos anos-calendário 2004 e 2005, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal;

Item 003 - falta de recolhimento do Imposto de Renda Pessoa Física devido a título de carnê-leão, nos anos-calendário 2004 e 2005, conforme descrito no Termo de Verificação Fiscal.

Tendo em vista que, no entender do agente fiscal, a infração configura, em tese, crime contra a ordem tributária, nos termos da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, foi formalizada representação fiscal para fins penais (constante do processo nº 11516.001877/2007-17).

Inconformada com a exigência, a interessada apresentou a impugnação de fls. 147 a 151, instruída com os documentos de fls. 152 a 178, fundamentada nas razões a seguir sintetizadas.

Da preliminar de nulidade do Auto de Infração.

- (a) Como questão preliminar, a interessada contesta a validade do Auto de Infração, alegando que este deve satisfazer todos os requisitos indispensáveis para sua lavratura, consoante dispõe o art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972. Segundo ela, o Auto de Infração mostra-se deficiente, pois que não contém a indicação da fundamentação e da disposição legal infringida, acompanhada da penalidade aplicável.
- (b) Ressalta que “nos itens apresentados no quadro “Demonstrativo do Crédito Tributário em R”, nem todos apresentam a fundamentação legal exigida, para que o contribuinte possa saber do que mesmo deve se defender ou qual a disposição legal infringida, e o amparo legal do que lhe está sendo cobrado”. Nesse passo, afirma, em relação à multa proporcional, que sua exigência não está demonstrada, pois que não consta a fundamentação legal em parte alguma do Auto de Infração. Acrescenta que, no Auto de Infração, não existe qualquer referência ao processo correspondente, fazendo-se menção apenas ao MPF; e que isso pode causar distorções nas informações, já que não seria possível identificar de qual processo o Auto de Infração é parte.
- (c) Diante disso, entende que teve obstaculizado seu amplo direito de defesa, razão pela qual requer seja declarada a nulidade do Auto de Infração.

Da exigência do Imposto, da Multa Proporcional e da Multa Exigida Isoladamente.

- (d) A interessada discorda da afirmação posta no Termo de Verificação Fiscal de que, na DIRPF relativa ao ano-calendário 2004, não teria informado qualquer rendimento tributável. Alega que, como pode se observar no comprovante de ajuste anual, tais rendimentos foram corretamente informados em declaração retificadora, pelo que a ela é incabível a imputação de qualquer penalidade.
- (e) Em relação à multa proporcional, diz que pela falta da fundamentação legal, como enfatizado no item anterior, sua exigência é totalmente incabível.
- (f) Já no que diz respeito à multa exigida isoladamente, a interessada alega que, segundo demonstrativo anexo ao Auto de Infração, foi considerado que não houve recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão para os fatos geradores ocorridos em 30/04/2004 e 31/12/2004. Contesta sua exigência, alegando que tais valores foram declarados de forma correta na DIRPF correspondente a tal ano-calendário, sendo inadmissível a cobrança de multa em relação a esses fatos geradores, pois que não houve sonegação fiscal. Conclui que, dessa forma, é indevida a cobrança do valor de R\$ 96.363,22 a título de multa exigida isoladamente, devendo incidir apenas em relação a ano-calendário 2005. Entende que, se for cabível a aplicação da multa, deve ser reduzida para valor de R\$ 39.258,77.

Em seguida, sobreveio julgamento proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, por meio do Acórdão nº 07-13.668 (fls. 183/188), cujo dispositivo considerou o lançamento procedente, com a manutenção do crédito tributário. É ver a ementa do julgado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2004, 2005

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA.

O Auto de Infração lavrado com observância da legislação pertinente não se afigura nulo.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2004, 2005

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PENSÃO ALIMENTÍCIA.

Cabível o lançamento de ofício relativamente ao imposto devido em decorrência da falta de inclusão dos rendimentos recebidos a título de pensão alimentícia na base de cálculo anual do imposto.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. ALUGUEL.

Cabível o lançamento de ofício relativamente ao imposto devido em decorrência da falta de inclusão dos rendimentos de aluguel na base de cálculo anual do imposto.

MULTA ISOLADA. APLICABILIDADE.

A falta de recolhimento mensal do imposto (carnê-leão) devido na forma definida pelo art. 8º da Lei nº 7.713, de 1988, enseja a aplicação da multa exigida isoladamente, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste.

Lançamento Procedente

Nesse sentido, cumpre repisar que a decisão *a quo* exarou, em síntese, os seguintes motivos e que delimitam o objeto do debate recursal:

Limites do litígio.

1. Não obstante a interessada pugne pela nulidade do Auto de Infração, há de se considerar como não impugnado o lançamento do imposto e da multa exigida isoladamente referente ao ano-calendário 2005, pois que a matéria correspondente não foi expressamente contestada (art. 17 do Decreto nº 70.235, de 1972). O litígio restringe-se a todo o lançamento referente ao ano-calendário 2004 e à parte relativa à multa de ofício de 75% referente ao ano-calendário 2005.

Da preliminar de nulidade do Auto de Infração.

2. À vista do argüido, não assiste razão à interessada. Isso porque, diferentemente do que ela alega, o Auto de Infração está em total consonância com o disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972.
3. Como se infere da Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is), às fls. 130 a 133, ao final da caracterização de cada infração, consta o respectivo enquadramento legal. Por sua vez, a multa de ofício - penalidade aplicável pelo descumprimento da legislação-, denominada como “multa proporcional” na página de rosto do Auto de Infração, também tem o enquadramento legal, art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96, devidamente exposto no Demonstrativo de Multa e Juros de Mora, à fl. 139.
4. Frise-se, ainda, que a “referência ao processo correspondente”, pretendida pela impugnante, não está prevista no invocado art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, razão pela qual a inexistência desse registro não invalida a peça formalização da exigência tributária.
5. Em vista disso, afasta-se a suscitada preliminar de nulidade do Auto de Infração.

Da exigência do Imposto, da Multa Proporcional e da Multa Exigida Isoladamente.

6. No que concerne à alegação de que teria informado devidamente os rendimentos relativos ao ano-calendário 2004, ressalte-se que a interessada socorre-se de uma declaração retificadora apresentada em 30/04/2007, portanto, após o início do procedimento fiscal, na qual informa o valor de R\$ 8.972,98 como rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica (v. fls. 172 e 178). No entanto, exige-se nos autos o imposto incidente sobre rendimentos omitidos, recebidos de pessoas físicas a título de aluguel e a título de pensão alimentícia homologada judicialmente, que definitivamente não foram declarados pela contribuinte.
7. Ora, a falta de inclusão dos rendimentos recebidos a título de aluguel ou de pensão alimentícia na base de cálculo anual do imposto caracteriza infração, impondo, pois, o correspondente lançamento de ofício.
8. Como se isso não bastasse, ainda que a contribuinte houvesse informado tais rendimentos na declaração retificadora, em nada mudaria a exigência fiscal, haja vista que tal declaração foi entregue durante a ação fiscal, e, portanto, nos termos do § 1º do art. 7º do Decreto nº 70.235, de 1972, já não era mais espontânea a conduta da contribuinte relativamente à matéria

objeto da ação fiscal. Nessas circunstâncias, a declaração entregue após ter sido deflagrada a ação fiscal não produziria qualquer efeito sobre o lançamento.

9. Destarte, nenhum reparo merece o lançamento relativamente ao imposto exigido para o ano-calendário 2004.
10. Quanto à multa de ofício de 75%, a interessada apenas repisa a argumentação exposta no item anterior, no entanto, como lá já foi demonstrado, a penalidade está devidamente capitulada no Auto de Infração, razão pela qual em relação a essa parte o lançamento também não merece qualquer reparo.
11. Por fim, em relação à multa exigida isoladamente, esclareça-se à interessada que é decorrente da falta de recolhimento mensal do imposto (carnê-leão) devido na forma definida pelo art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988.
12. Em relação ao ano-calendário 2004, como já demonstrado, além de não ter declarado os rendimentos sujeitos ao carnê-leão, a contribuinte sequer apresenta prova de que tenha efetuado os recolhimentos correspondentes, fato este que, por si só, justifica a exigência da multa isolada, nos termos da alínea “a” do inciso II do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488, de 15 de junho de 2007, conversão da Medida Provisória nº 351, de 2007.

Conclusão.

13. Ante o exposto, voto no sentido de julgar:
14. NÃO IMPUGNADO o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, no valor de R\$ 77.380,09, acrescido dos juros de mora, bem como o lançamento da multa exigida isoladamente no valor de R\$ 39.258,77, ambos referentes ao ano-calendário 2005;
15. PROCEDENTE o lançamento do Imposto de Renda Pessoa Física, no valor de R\$ 111.807,03, acrescido dos juros de mora, bem como o lançamento da multa exigida isoladamente no valor de R\$ 57.104,45, ambos referentes ao ano-calendário 2004;
16. PROCEDENTE o lançamento da multa de ofício de 75% relativamente aos anos-calendário 2004 e 2005.

A contribuinte, por sua vez, inconformada com a decisão prolatada e procurando demonstrar a improcedência do lançamento, interpôs Recurso Voluntário (fls. 211/214), apresentando, em síntese, os seguintes argumentos:

- a. Conforme se verifica, os valores recebidos pela Contribuinte a título de aluguéis do período indicado foram extremamente reduzidos, sendo que estes estariam dentro dos limites de isenção não havendo necessidade e obrigatoriedade da sua declaração, pois se tratavam de metade do aluguel percebido num imóvel (apartamento 801, situado na Rua Almirante Lamego, nº 188, Bairro Anna Teresia, Florianópolis, registrado sob nº

4.962 do 1º ORI de Florianópolis/SC), em torno de R\$ 200,00 (duzentos reais por mês).

- b. Assim sendo, acredita a Contribuinte que é extremamente injusta e inoportuna a exigência e aplicação de penalidades com base na alegação de que esta tenha deixado de fazer a declaração do ajuste fiscal nos anos 2004 e 2005.
- c. Por outro lado, a notificação por falta de ajuste dos valores recebidos a título de pensão alimentícia também é injusta, pois a Contribuinte recebeu estes valores após mais de uma década de tramitação processual, através de sucessivos bloqueios judiciais e não pode ter hoje tais valores confiscados sob alegação de omissão de ajuste fiscal.
- d. Contribuinte é pessoa de idade avançada, portadora de diversas doenças (diabete, cardiopatia, etc.), não tendo condição de trabalhar, sendo que só recebeu os referidos valores após intensas disputas judiciais, autos nº 020.93.000886-3 da Vara da Família da Comarca de Criciúma/SC.
- e. Os referidos valores foram recebidos nos anos 2004 e 2005, mas com origem em créditos anteriores (1983 em diante), haja vista que a ação trabalhista que gerou tal benefício, é a ação nº 1.829/1990, da 2ª Vara do Trabalho de Criciúma/SC, que teve por base a sentença que está acostada nos presentes autos às fls. 52/58, além do acordo de fls. 59/65.
- f. Logo, não há como fazer o entendimento de que os valores são decorrentes de rendimentos auferidos no exercício 2004 e 2005, pois se efetivados na época própria, provavelmente a Requerente estaria próxima da faixa de isenção, visto que vários destes são originados no ano de 1983 em diante.
- g. Destaca-se que o contribuinte Ari João Mendonça, , quando da separação de fato possuía inúmeros bens, os quais este administrou livremente, dilapidando o patrimônio, sendo que os ajustes finais após intensas discussões, vieram a se concretizar através da Ação de Partilha nº 020.05.025736-6, que tramitou perante a Vara da Família da Comarca de Criciúma/SC, quando já não mais conseguiria suportar tamanha pressão e humilhação, abrindo mão de haveres que teria direito.
- h. Na época 1993, o mesmo ficou de posse de bens imóveis, veículos, motocicleta e boa soma em dinheiro, conforme constam das declarações de Imposto de Renda dos anos de 1989, 1990, 1991 e 1992.
- i. No dia 31/12 dos anos de 1989, 1990 e 1991 Ari João Mendonça registrava em sua declaração de imposto de Renda vários bens, conforme tabela em anexo.
- j. Desta forma, verifica-se que o Contribuinte Ari João Mendonça, CPF nº 009.811.769-68, quando da separação de fato possuía disponibilidade financeira, conforme Declaração de imposto de Renda: (...).
- k. Como já dito exaustivamente, a pretensão da Receita Federal em receber Imposto de Renda incidente sobre valores recebidos por Maria Zélia Rosa Bernardini, ex- Mendonça, acrescido de juros, multas é inoportuno e injusto.

- l. Ademais, se a mesma tivesse pleno conhecimento de que deveria arcar com o pagamento destes valores, jamais teria aceito o acordo para extinção dos litígios, ao qual fez por muita insistência e pressão do ex-marido (Ari João Mendonça), abrindo mão de qualquer outra prestação de contas e/ou valor da partilha de bens.
- m. É sabido que o valor recebido pela Recorrente era seu por direito de meação e não por alimentos. Logo não há como acatar o entendimento da Receita Federal, sendo aplicada o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, conforme arresto a seguir: (...).
- n. Desta forma, verifica-se pelo exposto pelo Sr. Auditor Fiscal Rogério Hugo Colombo, esta teria recebido cerca de R\$ 700.000,00, fruto de uma vida toda, valor que hoje está sendo exigido praticamente na sua totalidade pela Receita Federal, ou seja, esta quer praticamente ficar com tudo o que foi conquistado pela Recorrente após mais de uma década de intensas disputas judiciais. Ao longo deste período, só o estresse emocional, físico, o abandono, em todos os aspectos, lhe causaram dois infartos, diversas internações hospitalares e muitas noites sem dormir, praticamente ficou a “Deus dará”, só não passou fome porque familiares lhe acolheram e é injusto vê-la hoje compelida pela exigência da Receita Federal.
- o. Além do exposto, temos que justificar que o Contribuinte Ari João Mendonça, seu ex-marido pagou Imposto de Renda quando do recebimento dos valores na Justiça do Trabalho, pois os valores recebidos por ela foram os valores líquidos já deduzidos o Imposto de Renda. Logo, se fossem recebidos os valores sem a dedução do Imposto de Renda, por certo estes seriam bem superiores. Desta forma, a exigência da Receita Federal caracteriza-se bis in idem, o que é vedado por lei.
- p. Acredita ainda que se algum valor for devido a título de Imposto de Renda, estes devem ser honrados pelo seu ex-marido Ari João Mendonça, o qual injustificadamente lançou os valores como a restituir, conforme se verifica do processo instaurado.
- q. Face o exposto, requer seja recebido o presente recurso porque tempestivo e no mérito seja dado integral provimento, para reconhecer que não houve qualquer omissão, fraude ou qualquer outro ato que autorize a exigência de Imposto de Renda sobre os valores auferidos pelo Recorrente Maria Zélia Rosa Bernardini, conforme disposto acima e por ser medida de Justiça.
- r. Requer alternativamente, seja desconsiderado a aplicação de multa proporcional e multa exigida isoladamente, considerando não ter havido qualquer intenção de fraude por parte da Recorrente.

Em seguida, os autos foram remetidos a este Conselho para apreciação e julgamento do Recurso Voluntário.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Matheus Soares Leite – Relator

1. Juízo de Admissibilidade.

O Recurso Voluntário é tempestivo, conforme certidão de fl. 217.

Em relação aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, é preciso esclarecer o que segue.

Em sua impugnação (fls. 150/154), a interessada apresentou, em suma, os seguintes argumentos: (i) nulidade do auto de infração, por ausência de completa fundamentação e da disposição legal infringida, acompanhada da penalidade aplicável, além de faltar referência ao processo correspondente; (ii) regularidade da entrega da DIRPF 2005, sendo que os valores foram declarados de forma correta; (iii) ausência de fundamentação legal para a multa proporcional; (iv) improcedência da multa isolada, em razão da regularidade da entrega da DIRPF 2005.

Em seu apelo recursal (fls. 211/214), a recorrente trouxe, em suma, os seguintes argumentos: (i) os valores recebidos de aluguéis foram extremamente reduzidos, sendo que estes estariam dentro dos limites de isenção, não havendo necessidade e obrigatoriedade da sua declaração; (ii) é extremamente injusta e inoportuna a exigência e aplicação de penalidades com base na alegação de que esta tenha deixado de fazer a declaração do ajuste fiscal nos anos 2004 e 2005; (iii) os valores a título de pensão alimentícia foram recebidos após mais de uma década de tramitação processual, e não pode ter hoje tais valores confiscados, sob alegação de omissão de ajuste fiscal; (iv) a contribuinte é pessoa de idade avançada e portadora de diversas doenças (diabetes, cardiopatia etc); (v) os referidos valores foram recebidos nos anos 2004 e 2005, mas com origem em créditos anteriores (1983 em diante) e se efetivados na época própria, provavelmente a recorrente estaria próxima da faixa de isenção; (vi) o valor recebido pela recorrente era seu por direito de meação e não por alimentos; (vii) o contribuinte Ari João Mendonça, ex-marido da recorrente pagou Imposto de Renda quando do recebimento dos valores na Justiça do Trabalho, desta forma, a exigência em questão caracteriza *bis in idem*; (viii) se algum valor for devido a título de imposto de renda, estes devem ser honrados pelo seu ex-marido o qual injustificadamente lançou os valores como a restituir.

Para a solução do litígio tributário, deve o julgador delimitar, claramente, a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação apenas a um território contextualmente demarcado. Os limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro lado, pela resistência do contribuinte, que culminam com a prolação de uma decisão de primeira instância, objeto de revisão na instância recursal.

Nesse contexto, a impugnação promove a estabilidade do processo entre as partes, de modo que a matéria ventilada em recurso deve guardar estrita harmonia com àquela abordada pelo recorrente em sua impugnação, não podendo a parte contrária ser surpreendida com novos argumentos em sede recursal, em razão da preclusão prevista nos artigos 15 e 16, inc. III, ambos do Decreto nº 70.235/72, com suas alterações posteriores, *in verbis*:

Art. 15. A impugnação, formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, será apresentada ao órgão preparador no prazo de trinta dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência.

Art. 16. A impugnação mencionará:

.....

III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir; (grifos nossos)

Percebo que, no caso dos autos, a recorrente, em sede de Recurso Voluntário, trouxe novos argumentos e que sequer foram ventilados em sua impugnação, tendo operado, *in casu*, conforme visto, a preclusão consumativa.

A bem da verdade, os argumentos lançados pela recorrente, foram arguidos em sede de resposta ao Termo de Início de Fiscalização Intimação nº 030/07 (fls. 15/17), contudo, o que instaura o litígio é a impugnação, e não eventuais respostas aos atos anteriores ao lançamento.

A propósito, pelo que se observa do Termo de Verificação Fiscal de fls. 121/129, a Fiscalização rebateu todos os pontos arguidos pela interessada, concluindo pelas acusações fiscais objeto do presente debate. É de se destacar os seguintes trechos:

1. DOS ATOS E PROCEDIMENTOS FISCAIS

Com relação à DIRPF do exercício 2004, às fls. 13 a contribuinte informa que no ano-calendário 2003 recebeu rendimentos tributáveis em montantes inferiores ao limite de isenção previsto na legislação para aquele período [R\$ 12.696,00] e, portanto, estaria dispensada da apresentação de Declaração de Renda. Neste sentido, esclarecemos que os documentos trazidos ao processo não nos permitem discordar de sua afirmação. No tocante à DIRPF do exercício 2006, no item 4 de seu arrazoado (fls. 14) a contribuinte informa estar providenciando sua confecção, porém até a presente data não apresentou a declaração solicitada.

(...)

2. DAS INFRAÇÕES APURADAS

Destacamos mais uma vez que no ano-calendário 2003 os rendimentos tributáveis recebidos pela contribuinte ficaram abaixo do limite de isenção previsto na legislação de regência e, portanto, não houve qualquer lançamento relativo a este período.

2.1 OMISSÃO DE REND. DE ALUGUEL RECEBIDOS DE PESSOAS FÍSICAS

Em sua correspondência de fls. 13 a 15 a contribuinte informa ter recebido rendimentos decorrentes do aluguel do apartamento 801 do Edifício Anna Teresia, situado na rua Almirante Lamego, nº 188, Florianópolis/SC, por intermédio de depósitos bancários mensais de R\$ 198,00 em sua conta corrente nº 57.996-8 junto à agência 009/Criciúma/SC do Banco do Estado de Santa Catarina S/A (BESC).

Analisando os extratos apresentados pela contribuinte (fls. 19 a 41), localizamos diversos depósitos relativos aos aluguéis recebidos, os quais alcançam os montantes de R\$ 2.376,00 no ano-calendário 2004 e R\$ 1.188,00 no ano-calendário 2005. Tendo em vista que em sua DIRPF do exercício 2005, ano-calendário 2004, a contribuinte não informa qualquer rendimento tributável (fls. 05) e que, devidamente intimada (fls. 07), deixou de apresentar sua DIRPF do exercício 2006, ano-calendário 2005, efetuamos o lançamento dos valores reproduzidos abaixo como omissão de rendimentos de aluguel recebidos de pessoas físicas.

(...)

2.2 OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL

Por intermédio do item 2.1 do Termo de Início de Fiscalização e Intimação nº 030/07 (fls. 07), solicitamos à contribuinte a apresentação de cópia da decisão judicial ou acordo homologado judicialmente e os comprovantes (extrato bancário, comprovantes de depósitos ou transferências bancárias, documentos expedidos pelo Poder Judiciário, etc.) dos valores recebidos a título de pensão alimentícia de seu ex-cônjuge Ary João Mendonça no decorrer dos anos-calendário 2003 a 2005. Foram apresentados os documentos de fls. 42 a 116.

A sentença da Ação de Alimentos nº 308/93, datada de 30 de abril de 1996, encontra-se acostada às fls. 42 a 44 do processo. A seguir (fls. 45 a 47), juntamos demonstrativo de pagamentos fornecido pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) contendo os

repasse à contribuinte da pensão alimentícia descontada dos rendimentos de aposentadoria de seu ex-cônjuge Ary João Mendonça.

(...)

Além destes pagamentos mensais ordinários, no decorrer dos anos de 2004 e 2005 a Sra. Maria Zélia recebeu mais outros valores a título de pensão alimentícia de seu ex-marido. Estamos falando de vultosas quantias recebidas em função da Ação Trabalhista nº 829/90 movida pelo Sr. Ary João Mendonça contra seu antigo empregador, a empresa Gradiente Eletrônica S/A, CNPJ 43.185.362/ 0001-07. Às fls. 48 a 103, reproduzimos as peças de interesse da referida ação trabalhista.

(...)

Com base nos documentos relativos à Ação Trabalhista movida pelo ex-cônjuge Ary João Mendonça juntados ao processo (fls. 48 a 103), nos extratos bancários de fls. 104 a 116 e também nas informações prestadas e valores listados pelo representante da contribuinte em sua correspondência de fls. 13 a 15 elaboramos na página seguinte demonstrativo onde relacionamos todos os valores recebidos pela Sra. Maria Zélia em decorrência da referida Ação Trabalhista.

(...)

Tendo em vista que em sua DIRPF do exercício 2005, ano-calendário 2004, a contribuinte não informa qualquer rendimento recebido de pessoas físicas (fls. 05) e que, devidamente intimada (fls. 07), deixou de apresentar sua DIRPF do exercício 2006, ano-calendário 2005, efetuamos o lançamento dos valores indicados na próxima página como omissão de rendimentos de pensão alimentícia recebida de seu ex-marido Ary João Mendonça. Note-se que em sua DIRPF do exercício 2005 a contribuinte pretendeu enquadrar os rendimentos de pensão alimentícia como se fossem decorrentes da dissolução da sociedade conjugal (fls. 05), porém está inapelavelmente comprovado nos autos que os rendimentos se referem, de fato e de direito, à pensão alimentícia (fls. 44, 64, 67, 70 a 76, 80, 81, 83, 86, 89 e 91).

Novamente pontuo que, o Recurso Voluntário não dialoga com a decisão recorrida, limitando-se a apresentar novas razões, não trazidas na impugnação, para a improcedência das acusações fiscais, tudo isso em completa inobservância à estabilidade do processo entre as partes.

E ainda que assim não o fosse, os motivos levantados pela interessada para a improcedência do lançamento, estão desacompanhados de provas capazes de afastar as considerações já tecidas pela Fiscalização no Termo de Verificação Fiscal de fls. 121/129.

Nesse sentido, entendo que não há como conhecer do recurso quando a recorrente baseia seu pleito em teses não aventadas em sede de impugnação, por ter operado a preclusão consumativa.

Conclusão

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do Recurso Voluntário.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Matheus Soares Leite